Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3222/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23692/2016
PROTOCOLO	**:** 1635989
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – RECEITAS ARRECADADAS E CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REGISTRO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – JURÍDICOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E ESTUDOS PSICOSSOCIAIS – IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – FINALIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA – ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE VAGAS E AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, sendo extinta a punibilidade com o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Renato de Souza Rosa**, prefeito municipal à época de Bela Vista, período de **janeiro a dezembro de 2014**; pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 24/2015 realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável à época, Sr. Douglas Rosa Gomes foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada devido ao falecimento do então ordenador de despesas, o Sr. Renato de Souza Rosa, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 380/2019, opinando pela aplicação de multa, pela impugnação de valores e pela recomendação e determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimado, o Sr. Douglas Rosa Gomes não compareceu aos autos, e as irregularidades assim restaram:

- ausência dos registros das receitas arrecadadas e contábeis no período examinado, infringindo a Lei n. 4.320/64;

- pagamentos de diárias, à maior, para as servidoras Patrícia Ocariz de Souza Rosa e Nildeliz Almeida Chamorro;

- ausência de controle de gastos com combustíveis pela frota de veículos oficiais do Município;

- despesas realizadas sem a realização de processo licitatório para aquisição e pagamentos de despesas diversas na quantia de R$ 51.070,84;

- despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários, como também a real finalidade pública na quantia de R$ 14.280,00, para o pagamento de refeições;

- despesas realizadas sem a realização de processo licitatório para o pagamento de hospedagem, agência de turismo e passagens aéreas no montante de R$ 38.139,74;

- despesas realizadas sem a identificação dos beneficiários, como também a real finalidade pública na quantia de R$ 9.760,00, para a prestação de serviços jurídicos; de profissional de publicidade e de propaganda e estudo psicossocial;

- admissão de pessoal para cargos efetivos e comissionados com vagas inexistentes e desamparados por lei.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Sem embargo, apesar das diversas impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa em razão do falecimento do responsável pelo período examinado, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, de Bela Vista/MS, bem como a impugnação de valores, tendo em vista a ausência de indícios de proveito próprio decorrente das irregularidades relatadas, que podem ser apuradas pela Administração local, para a restituição ao erário, se for o caso.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época de Bela Vista/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos e pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT /DSSM